

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA/CE

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 020.10/2023-CP

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A URBANIZAÇÃO DA PRAIA DA BALEIA, COM EXTENSÃO DE 6,18 KM NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE - PRODESA".

A empresa **CORDEIRO CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, sediada no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, à **Rua Theodorico Barroso, nº 843, Bairro Montese CEP: 60.420-314, Fortaleza - Ceará**, inscrita no CNPJ sob nº **08.466.943/0001-16** por seu representante legal infra assinado, tempestivamente em tempo hábil, vem à presença dessa douta comissão de licitação, oferecer, com fundamento no artigo 41, §1º da lei n.º 8.666/93 a presente **IMPUGNAÇÃO** na conformidade das razões que seguem:

DOS FATOS:

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Itapipoca/CE publicou, por meio da sua Comissão Permanente de Licitação, o edital da Concorrência Pública nº 020.10/2023-CP, que tem por objeto a "**Contratação de Empresa de Engenharia Para a Urbanização da Praia da Baleia, com Extensão de 6,18 km no Município de Itapipoca/CE - PRODESA**".

Ocorre que a impugnante, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu neste a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, conforme se demonstrará a seguir:

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESAS - JUSTIFICATIVA GENÉRICA E INSUFICIENTE - DA VANTAJOSIDADE DO CERTAME

Antes de mais nada, cabe trazer à tona trecho dos requisitos de participação aos quais as empresas licitantes devem preencher para que possam concorrer ao presente certame:



(85) 9 8189 2786

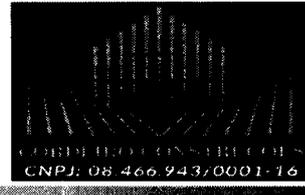


contato@cordeiroconst.com.br



Rua Theodorico Barroso nº 843
Montese | CEP: 60.420-314
Fortaleza | CE





2.0 - DAS RESTRIÇÕES E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.1 – RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO

2.1.3. Não será admitida a participação de interessados sob a forma de consórcio;

Como se vê o instrumento convocatório expressamente proíbe a participação de empresas reunidas sob forma de Consórcio, No entanto, parece-nos impossível a mencionada vedação;

Poder-se-ia dizer, a uma primeira vista, que a cláusula do edital a qual veda a participação dos consórcios encontra-se albergada no limite de legalidade estabelecido pelo art. 33 da Lei nº 8.666/93; artigo este que cria a possibilidade de a Administração Pública, consideradas as peculiaridades do objeto licitado, quando da produção da lei do certame, excluir a participação dos consórcios;

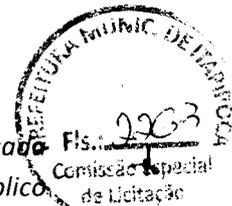
Faz-se mister, no entanto, salientar que a legalidade da supracitada cláusula editalícia é apenas aparente, não resistindo a uma análise mais profunda e técnica, na qual cabe estudar o objeto da competição, bem como a real situação em que será executada a obra relativa à mesma;

É cediço que, atualmente, vem sendo considerada dentro do poder discricionário da Administração a aceitação, ou não, da participação de empresas em consórcio nos certames. E de se considerar, no entanto, que tal discricionariedade não se encontra livre de lastros, podendo, e devendo, ser exercido sobre tais decisões discricionárias certo controle, com o intuito de evitar prejuízos à própria Administração Pública e, principalmente, aos administrados;

Dessa forma, verifica-se que na Cláusula Editalícia tratada em tablado, a Administração não se utiliza de nenhuma justificativa técnica para explicitar os benefícios ou razões em restringir consorciadas de participar do certame, de modo que a previsão imposta em instrumento convocatório não supre a necessidade requisitada por meio de dispositivo legal, nem muito menos respeita costume já entendido dentro da prática licitatória;

Ora, uma vez que não é disposto nenhum arrazoado técnico explicitando as motivações que restringem as consorciadas de participarem da licitação tratada em epígrafe, e ainda, nem mesmo é esmiuçado as condições de mercado ou as características específicas do objeto licitado que impossibilitam a referida participação desta categoria empresarial, resta claro que tal disposição fere o princípio basilar de todo procedimento licitatório, sendo ele o Princípio Vantajosidade, ou seja, da busca pela proposta mais vantajosa do certame.





Vale citar as palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Assim, a discricionariedade existe, por definição, única e tão somente para proporcionar em cada caso a escolha da providência ótima, isto é, daquela que realize superiormente o interesse público almejado pela lei aplicada. Não se trata, portanto, de uma liberdade para a Administração decidir a seu talante, mas para decidir-se do modo que torne possível o alcance perfeito do desiderato normativo. Logo, para verificar-se se o ato administrativo se conteve dentro do campo em que realmente havia discricção, isto é, no interior da esfera de opções legítimas, é preciso atentar para o caso concreto. Esta esfera de decisão legítima compreende apenas e tão somente o campo dentro do qual ninguém poderá dizer com indisputável objetividade qual é a providência ótima, pois mais de uma seria igualmente defensável. Fora daí não há discricção.

" (MELLO, Celso A B de. Curso de Direito Administrativo, 22 ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 374)

No que diz respeito, especificamente, ao caso em apreço, qual seja a aceitação da participação de consórcios no certame, Marçal Justen Filho, abordando a discricionariedade, estabelece o seguinte entendimento:

"O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Admitir ou negar a participação de consórcio é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto. Como toda a decisão exercitada em virtude de competência discricionária, admite-se controle relativamente à compatibilidade entre os motivos e a realidade e no tocante à adequação proporcional entre os meios e os resultados pretendidos.

" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 465)

Percebe-se, assim, que, apesar de dentro do círculo de discricionariedade, caberá controle à lei do certame que, desconsiderando a realidade do mercado e do objeto, como é o presente caso, excluir, injustificadamente, da participação na competição os consórcios.

Chega-se, facilmente, à conclusão de que os consórcios acarretarão inúmeras vantagens ao certame, estimulando e garantindo os princípios tão caros ao perfeito desenrolar do processo licitatório, uma vez que amplia substancialmente a competitividade e vantajosidade do certame. benefícios esses plenamente eficazes e pretendidos para a instauração de qualquer licitação;





Tendo-se em mente os essenciais benefícios acima abordados, é forçoso notar que, ainda que a escolha pela participação dos consórcios esteja ligada ao âmbito de discricionariedade da Administração, demonstra-se imperativo garantir a adequação de tais atos da Administração Pública ao caso concreto em questão, por meio de rígido controle, garantindo-se a escolha da melhor opção;

Contudo, como se pode facilmente perceber, não existe qualquer motivação ou justificativa válida e suficiente para não se permitir a participação das empresas em consórcio na licitação.

Inclusive, sobre a participação em consórcio, o próprio art. 33 da Lei nº 8.666/93 dispõe pela possibilidade de utilização de tal modalidade, cabendo à Administração realizar a devida motivação válida para a não utilização deste regime;

Portanto, constitui condição essencial para a vedação à participação de empresas em consórcio a apresentação de justificativa técnica e econômica robusta, que demonstre de forma cabal o motivo que levou à referida proibição. Sem essa justificativa completa e válida, destaque-se, estar-se-á incorrendo em manifesta irregularidade, dando ensejo à nulidade de todo o procedimento licitatório (desde a sua instauração até a fase externa).

É nesse sentido que se vem asseverando a necessidade de justificativa e motivação, por parte da autoridade administrativa, quando se trata da exclusão da participação dos consórcios em licitações.

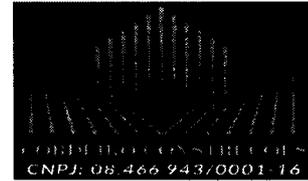
Vejamos o entendimento estabelecido na jurisprudência do TCU - Tribunal de Contas da União:

"REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CA UTELAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO, RECUPERAÇÃO E ALARGAMENTO DE PONTES RODOVIÁRIAS NA BR 429/RO. ACATAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO DNIT INDEFERIMENTO DA CÁ UTELAR. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS E ECONÔMICAS MAIS ROBUSTAS QUANDO DA INADMISSÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA À AUTARQUIA.

[...] 9.3. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit da necessidade de, em futuros procedimentos licitatórios, apresentar justificativas técnicas e econômicas robustas para a inadmissão de consórcio de empresas, de forma a afastar quaisquer questionamentos acerca da decisão adotada.

" (TCU, Acórdão 2.831/2012-Plenário, Relator: Mm. Ana Arraes)





"A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas em licitação é discricionária, porém deve ser devidamente motivada no processo administrativo.

" (TCU, Acórdão 3.654/2012-Segunda Câmara, Relator: Mm. Marcos Bemquerer)

"O impedimento de participação de consórcios de empresas em licitações públicas requer a fundamentação do ato, à luz do princípio da motivação.

" (TCU, Acórdão 1.305/2013-Plenário, Relator: Min. Valmir Campelo)

"A vedação da participação em licitações de empresas em consórcio deve ser justificada, sob pena de restrição à competitividade.

" (TCU, Acórdão 11.196/2011-Segunda Câmara, Relator: Mm. Augusto Sherman)

"A permissão ou proibição de participação de empresas em consórcio deverá ser sempre justificada pelo Poder Público, de modo a evitar restrição à competitividade do certame.

" (TCU, Acórdão 963/2011 -Segunda Câmara, Relator: Mm. Augusto Sherman)

"Cabe ao administrador a opção de permitir ou não a associação de licitantes em consórcio, devendo justificar técnica e economicamente a decisão."

(TCU, Acórdão 2.303/2015-Plenário, Relator: Mm. José Mucio Monteiro)

"A Administração pode optar por permitir ou não a participação de consórcios em licitações públicas, devendo a decisão ser motivada, o que é especialmente importante se a opção for vedar a participação, que, em regra, restringe a competitividade do certame.

" (TCU, Acórdão 2.447/2014-Plenário, Relator: Min. Aroldo Cedraz)

"A aceitação de empresas em consórcio na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da Administração contratante, conforme o art. 33, caput, da Lei nº 8.666/93, requerendo-se, porém, que a sua vedação seja sempre justificada.

" (TCU, Acórdão 1.678/2006-Plenário, Relator: Mm. Augusto Nardes)

"[...] caso seja feita a opção por não permitir, no edital do certame, a participação de empresas na forma de consórcios, considerando a faculdade constante do art. 33, caput, da Lei nº 8.666/1993, justifique formalmente tal escolha no respectivo processo administrativo da licitação.

" (TCU, Acórdão 1.316/2010-Primeira Câmara, Relator: Mm. Augusto Nardes)

Pelo que se verifica da ampla jurisprudência colacionada, o TCU é unânime ao entender que a participação de consórcio de empresas amplia a competitividade da licitação, sendo compatível com o princípio primordial da vantajosidade. Sendo assim, qualquer decisão em sentido contrário, para





vedar a participação de consórcios, demandaria uma justificativa técnica no processo administrativo da licitação.

No presente caso, em que o edital expressamente vedou a participação dos consórcios de empresas, faz-se claramente necessária a perfeita justificativa e motivação de tal decisão, devendo, ainda, ser demonstrada a realização do estudo do mercado das empresas participantes, bem como do objeto do certame, o que não foi feito, razão pela qual a referida cláusula é visivelmente ilegal.

Portanto, uma vez que o edital apresenta justificativa genérica, sem o suprimento necessário quanto a impossibilidade de participação de empresas em consórcio, resta claro que este está em desacordo com os diplomas legais e, sobretudo, com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União.

No caso em apreço, diante das especificidades do objeto a ser contratado, que possui enorme complexidade técnica e econômica, **é de causar estranheza a vedação injustificada completamente da participação de empresas reunidas em consórcio**, na medida que, em nosso sentir, pouquíssimas empresas conseguirão participar sozinhas do certame.

Diante do exposto, **não se afigura razoável excluir pessoas jurídicas capazes, técnica e economicamente, de ofertar a proposta mais vantajosa à Administração, por impossibilidade de realização de consórcio com outra pessoa jurídica**. Portanto, deve ser reformada a referida cláusula editalícia, no sentido de autorizar a participação de empresas que atuem em consórcio na presente Licitação.

Portanto, não há como se admitir as supracitadas exigências no presente certame, **uma vez que indevidamente restringem e ferem a competitividade do procedimento licitatório**, posto que inserem obrigações excessivas, que não encontram o mínimo embasamento jurídico, e que em nada afetam a prestação do objeto do contrato a ser firmado.

Portanto, é inegável que tais exigências vão de encontro ao que preconiza a Lei no. 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."



(85) 9 8189 2786

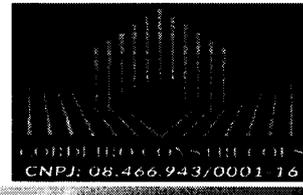


contato@cordeiroconst.com.br



Rua Teodorico Barroso nº 843
Montese | CEP: 60.420-314
Fortaleza | CE





O Edital em epígrafe claramente institui exigências superiores às necessárias, dispensáveis à escorreita execução das atividades do órgão licitante. Vale transcrever o comando normativo disposto no Art. 37, XXI, da Constituição Federal, o qual assevera que somente as características indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação devem ser exigidas no instrumento convocatório:

"Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

" Percebe-se que há de se respeitar, com o intuito de garantir eficácia ao princípio da vantajosidade e competitividade, quando da produção do Edital, apenas as exigências essenciais, indispensáveis à real demanda do órgão. Qualquer cláusula que estabeleça medida ou exigência desproporcional à prática do dia-a-dia no órgão demonstrar-se-á viciada de ilegalidade, posto que diretamente conflitante com o rol de princípios das licitações públicas. Cite-se, mais uma vez, o entendimento de Marçal Justen Filho sobre o tema:

"Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: **a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.**

[...] Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. [...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.

" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001. ps.60, 61 e 78; grifo nosso).

Destaque-se que a Lei de Licitações expressamente ainda veda cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das licitações. In verbis:





"Art. 3º[.].

§1º E vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §,Ç 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

" Sobre o assunto, cumpre citar a jurisprudência do STJ:

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (STJ, REsp nº 474 781/DF, Rei. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.05.2003.)

Também no âmbito das cortes de contas a questão é recorrente. Tanto é assim que o TCU, aqui tomado como referência, já determinou à Administração que:

observe, no momento da abertura de novo procedimento licitatório, os dispositivos da Lei nº 8.666/1993 relativos aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, de modo a se evitar que exigências inadequadas se tornem instrumento de restrição indevida à liberdade de participação de possíveis interessados.
(TCU, Acórdão nº4.929/2008, 2ª Câmara.)

No que tange ao princípio da competitividade, toma-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Douto José dos Santos Carvalho Filho. Veja-se:

"(..) princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, 1, do Estatuto." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)





Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes. A redução da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta, conforme já se manifestou o Tribunal de Justiça do Paraná, o qual decidiu:

"As formalidades do edital de convocação devem ser examinadas à luz da sua utilidade e finalidade a par do princípio da competitividade, que permeia todo o procedimento licitatório, pois o rigorismo excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar, por via de consequência, a escolha da melhor proposta.

" (TJPR - Ac. 31525 - Ag Instr 0453879-0 - 4' CCv - Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJPR 7664 de 25/07/2008)

Assim, resta evidenciado que a manutenção das exigências em tela ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto não só será indevidamente vedado o acesso de licitantes com amplas condições de ofertar a proposta mais vantajosa, como também completamente desnecessária frente ao objeto que se pretende contratar. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

"Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 30 da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame - ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.

" (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte - Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, p. 1179)

Vale salientar que ao analisarmos alguns editais dessa mesma Comissão de licitação, observamos que em sua maioria **É PERMITIDO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS CONSORCIADAS**, em obras do mesmo porte e de maior porte, nos quais o objeto é similar ao ora licitado, o que causa estranheza é **O FATO DO PRESENTE EDITAL VEDAR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS CONSORCIADAS** para exemplificar nosso argumento, relatamos abaixo alguns editais que se enquadram com objeto licitado e que **FOI PERMITIDO A PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS SOB A FORMA DE CONSÓRCIO:**



(85) 9 8189 2786



contato@cordeiroconst.com.br



Rua Teodoro Barroso nº 843
Montese | CEP: 60.420-314
Fortaleza | CE





EDITAL	OBJETO
Nº 014.05/2023-CPI	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A RESTAURAÇÃO DO PAVIMENTO E DUPLICAÇÃO DA AVENIDA ANASTÁCIO BRAGA, COM EXTENSÃO DE 3,80 KM, NO MUNICÍPIO DE ITAÍPOCA/CE - PRODESA.
Nº 015.05/2023-CPI	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A RESTAURAÇÃO DO PAVIMENTO E DUPLICAÇÃO DA AVENIDA MONSENHOR TABOSA, COM EXTENSÃO DE 4,00 KM, NO MUNICÍPIO DE ITAÍPOCA/CE-PRODESA.
Nº 016.05/2023-CPI	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A DUPLICAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E RESTAURAÇÃO DA AVENIDA VICENTE SIEBRA, COM EXTENSÃO DE 1,65 KM, NO MUNICÍPIO DE ITAÍPOCA/CE-PRODESA.

Dessa forma, por todo o exposto, de forma a coadunar com os princípios básicos das licitações, cumpre que a Cláusula 2.1.3 do referido Edital sejam alteradas, **PERMITINDO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SOB A FORMA DE CONSÓRCIO.**

DO PEDIDO

Ex positis, a empresa ora impugnante requer que V. Sa. realize as modificações necessárias no edital em virtude dos vícios acima elencados nesta peça.

Por fim, realizadas as devidas correções, requer que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Fortaleza/CE, 06 de Novembro de 2023.

FRANCISCO HOLANDA
CORDEIRO:4616162735
3

Assinado de forma digital por
FRANCISCO HOLANDA
CORDEIRO:46161627353
Dados: 2023.11.06 11:00:02 -03'00'

FRANCISCO HOLANDA CORDEIRO

CPF: 461.616.273-53

Administrador



(85) 9 8189 2786



contato@cordeiroconst.com.br



Rua Teodorico Barroso nº 843
Montese | CEP: 60.420-314
Fortaleza | CE





Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23201122781

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: CORDEIRO CONSTRUCOES - LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP2300156978

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS DO ATO CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

FORTALEZA

Local

4 Julho 2023

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6188551 em 05/07/2023 da Empresa CORDEIRO CONSTRUCOES - LTDA, CNPJ 08466943000116 e protocolo 230906958 - 09/06/2023. Autenticação: 29D47A4D6FDFBA6DB746DF63BDAB9EE24BCAA2E. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/090.695-8 e o código de segurança yUBN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/07/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

Carolina Price Evangelista Monteiro



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/090.695-8	CEP2300156978	09/06/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
461.616.273-53	FRANCISCO HOLANDA CORDEIRO	04/07/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6188551 em 05/07/2023 da Empresa CORDEIRO CONSTRUCOES - LTDA, CNPJ 08466943000116 e protocolo 230906958 - 09/06/2023. Autenticação: 29D47A4D6FDFBA6DB746DF63BDAB9EE24BCAA2E. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/090.695-8 e o código de segurança yUBN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/07/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.



**6º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL – CONSOLIDADO
CORDEIRO CONSTRUÇÕES LTDA.
CNPJ 08.466.943/0001-16**

FRANCISCO HOLANDA CORDEIRO, brasileiro, solteiro, maior, empresário, natural do Município de Senador Pompeu no Estado do Ceará, nascido em 06/08/1971, portador da Cédula de Identidade RG Nº 2000010103180 SSP/CE e inscrito no CPF (MF) sob o Nº 461.616.273-53, residente e domiciliado na Rua Planaltina nº 203 – A, CEP: 60.542-125, Bonsucesso, no Município de Fortaleza no Estado do Ceará; único sócio da sociedade empresária unipessoal "CORDEIRO CONSTRUÇÕES LTDA.", inscrita no CNPJ sob o nº 08.466.943/0001-16, com sede na Rua Theodorico Barroso nº 843, Bairro Montese – CEP: 60.420-314, Fortaleza - Ceará, com seu Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC sob o Nire: 23201122781, por despacho de 08/11/2006, consoante a faculdade prevista no parágrafo único do artigo 1.033, da Lei nº. 10.406/2002 (Código Civil) e a partir do que dispõe a LCP 128/08, resolve alterar o citado documento e concomitantemente consolidar neste instrumento todos os dispositivos em vigor até a presente data, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica alterado o objeto social da empresa que passa a ser:

a) – O objeto principal é segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas -

CNAE:

Código CNAE	Descrição da Atividade Econômica Principal
41.20-4-00	Construção de Edifícios

b) - Os objetivos secundários são segundo a Classificação Nacional de Atividade Econômicas - CNAE:

Código CNAE	Descrição da Atividade Econômicas Secundárias
42.13-8-00	Obras de Urbanização – Ruas, Praças e Calçadas
42.21-9-02	Construção de Estações e Redes de Distribuição de Energia Elétrica
42.21-9-04	Construção de Estações e Redes de Telecomunicações
42.22-7-01	Construção de Redes de Abastecimento de Água, Coleta de Esgoto e Construções Correlatas, exceto obras de irrigação



(85) 9 8189 2786

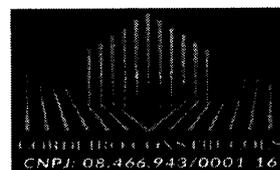


contato@cordeiroconst.com.br



Rua Theodorico Barroso nº 843
Montese | CEP: 60.420-314
Fortaleza | CE





43.13-4-00	Obras de Terraplenagem
42.92-8-01	Montagem de Estruturas Metálicas
42.99-5-01	Construção de instalações esportivas e recreativas
43.21-5-00	Instalação e Manutenção Elétrica
43.22-3-01	Instalações Hidráulicas, Sanitárias e de Gás
43.99-1-05	Perfuração e Construção de Poços de Agua
43.22-3-02	Instalação e manutenção de Sistemas Centrais de Ar-Condicionados, de Ventilação e Refrigeração
43.22-3-03	Instalações de Sistemas de Prevenção contra Incêndio
43.29-1-04	Montagem e Instalação de Sistemas e Equipamentos de Iluminação e Sinalização em vias públicas, Portos e Aeroportos
43.99-1-01	Administração de Obras
43.99-1-03	Obras de Alvenaria
43.30-4-04	Serviços de Pintura de Edifícios
43.30-4-99	Obras de Acabamento da Construção
43.91-6-00	Obras de Fundações
71.12-0-00	Serviços de Engenharia
42.11-1-01	Construção de Rodovias e Ferrovias
42.22-7-02	Obras de Irrigação
71.19-7-01	Serviços de Cartografia, Topografia e Geodesia
81.30-3-00	Atividades Paisagísticas



(85) 9 8189 2786



contato@cordeiroconst.com.br

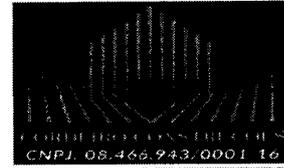


Rua Theodorico Barroso nº 843
Montese | CEP: 60.420-314
Fortaleza | CE



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6188551 em 05/07/2023 da Empresa CORDEIRO CONSTRUCOES - LTDA, CNPJ 08466943000116 e protocolo 230906958 - 09/06/2023. Autenticação: 29D47A4D6DFBFA6DB746DF63BDAB9EE24BCAA2E. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/090.695-8 e o código de segurança yUBN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/07/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.



82.11-3-00

Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo

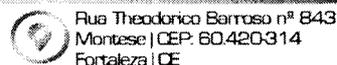
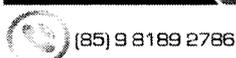
CLÁUSULA SEGUNDA: Em virtude da presente alteração, o sócio resolve consolidar seu Contrato Social inicial e alterações, passando a ser descrito da seguinte maneira:

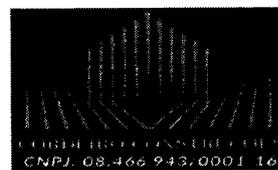
CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL (SLU)

FRANCISCO HOLANDA CORDEIRO, brasileiro, solteiro, maior, empresário, natural do Município de Senador Pompeu no Estado do Ceará, nascido em 06/08/1971, portador da Cédula de Identidade RG Nº 2000010103180 SSP/CE e inscrito no CPF (MF) sob o Nº 461.616.273-53, residente e domiciliado na Rua Planaltina nº 203 – A, CEP: 60.542-125, Bonsucesso, no Município de Fortaleza no Estado do Ceará; único sócio da sociedade empresária unipessoal "CORDEIRO CONSTRUÇÕES LTDA.", inscrita no CNPJ sob o nº 08.466.943/0001-16, com sede na Rua Theodorico Barroso nº 843, Bairro Montese – CEP: 60.420-314, Fortaleza - Ceará, com seu Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC sob o Nire: 23201122781, por despacho de 08/11/2006, resolve através deste documento CONSOLIDAR o contrato social mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade limitada gira nesta Capital, sob o nome empresarial "CORDEIRO CONSTRUÇÕES LTDA.", nome fantasia "CORDEIRO CONSTRUÇÕES", reger-se-á pelo presente contrato e disposições legais que lhe forem aplicáveis.

CLÁUSULA SEGUNDA: A Sociedade tem foro jurídico na Cidade de Fortaleza no Estado do Ceará, com sua sede na Rua Theodorico Barroso nº 843, Bairro Montese – CEP: 60.420-314, Fortaleza - Ceará. Podendo, todavia, abrir e fechar filiais, sucursais, agências,





depósitos, lojas e escritórios em qualquer parte do território nacional, ou do exterior, fixando, para os devidos fins e efeitos legais o capital de cada dependência.

CLÁUSULA TERCEIRA: Objeto social da empresa é:

- a) – O objeto principal é segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE:

Código CNAE	Descrição da Atividade Econômica Principal
41.20-4-00	Construção de Edifícios

- b) - Os objetivos secundários são segundo a Classificação Nacional de Atividade Econômicas - CNAE:

Código CNAE	Descrição da Atividade Econômicas Secundárias
42.13-8-00	Obras de Urbanização – Ruas, Praças e Calçadas
42.21-9-02	Construção de Estações e Redes de Distribuição de Energia Elétrica
42.21-9-04	Construção de Estações e Redes de Telecomunicações
42.22-7-01	Construção de Redes de Abastecimento de Água, Coleta de Esgoto e Construções Correlatas, exceto obras de irrigação
43.13-4-00	Obras de Terraplenagem
42.92-8-01	Montagem de Estruturas Metálicas
42.99-5-01	Construção de instalações esportivas e recreativas
43.21-5-00	Instalação e Manutenção Elétrica
43.22-3-01	Instalações Hidráulicas, Sanitárias e de Gás
43.99-1-05	Perfuração e Construção de Poços de Água
43.22-3-02	Instalação e manutenção de Sistemas Centrais de Ar-condicionado, de Ventilação e Refrigeração
43.22-3-03	Instalações de Sistemas de Prevenção contra Incêndio
43.29-1-04	Montagem e Instalação de Sistemas e Equipamentos de Iluminação e Sinalização em vias públicas, Portos e Aeroportos
43.99-1-01	Administração de Obras
43.99-1-03	Obras de Alvenaria
43.30-4-04	Serviços de Pintura de Edifícios
43.30-4-99	Obras de Acabamento da Construção
43.91-6-00	Obras de Fundações
71.12-0-00	Serviços de Engenharia
42.11-1-01	Construção de Rodovias e Ferrovias
42.22-7-02	Obras de Irrigação
71.19-7-01	Serviços de Cartografia, Topografia e Geodesia



(85) 9 8189 2786



contato@cordeiroconst.com.br



Rua Theodorico Barros nº 843
Montese | CEP: 60.420-314
Fortaleza | CE



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6188551 em 05/07/2023 da Empresa CORDEIRO CONSTRUÇÕES - LTDA, CNPJ 08466943000116 e protocolo 230906958 - 09/06/2023. Autenticação: 29D47A4D6FDFBA6DB746DF63BDAB9EE24BCAA2E. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/090.695-8 e o código de segurança yUBN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/07/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente.



81.30-3-00	Atividades Paisagísticas
82.11-3-00	Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo

PARÁGRAFO PRIMEIRO: os objetivos sociais, poderão ser ampliados, reduzidos ou modificados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As mercadorias destinadas à compra e vendas de materiais de construção não circulam pelo estabelecimento usuário, por se tratar de operações comerciais de compras e vendas casadas, feitas previamente pela Sociedade, através de pedidos prévios, oriundos de vendas aos seus clientes de serviços e concorrências públicas, vinculados aos contratos de obras.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A Sociedade poderá participar de outras sociedades, como quotista ou acionista, em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

CLÁUSULA QUARTA: O Capital Social da Sociedade Limitada Única é de R\$ 184.500,00 (Cento e Oitenta e Quatro Mil e Quinhentos Reais), representados por 184.500 (Cento e Oitenta e Quatro Mil e Quinhentas) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas no ato deste instrumento em moeda corrente do país, sendo as quotas de Capital assim distribuídas:

SOCIOS	QUOTAS	%	VALOR R\$
FRANCISCO HOLANDA CORDEIRO	184.500	100	184.500,00
TOTAL:	184.500	100	184.500,00

CLÁUSULA QUINTA: A Sociedade iniciou suas atividades no dia 08 de Novembro de 2006, e o prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA: As quotas são indivisíveis e individuais em relação à Sociedade, e, dará direito nas resoluções, e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do sócio, a quem fica assegurado, condições e preço, direito a preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.



(85) 9 8189 2786



contato@cordeiroconst.com.br



Rua Theodorico Barros nº 843
Montese | CEP: 60.420-314
Fortaleza | CE





CLÁUSULA SÉTIMA: A responsabilidade é restrita ao valor das quotas, respondendo pela integralização do capital social.

CLÁUSULA OITAVA: A administração da sociedade caberá a FRANCISCO HOLANDA CORDEIRO, visando, sempre os interesses da sociedade, com poderes e atribuições de administrador, para praticar todos os atos necessários à realização do objeto da sociedade, podendo o mesmo representar a sociedade em juízo ou fora dele, transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, confessar, fazer acordos, contrair obrigações, adquirir, alienar, e onerar bens móveis e imóveis, irrestritamente, outorgar procuração em nome da sociedade, conceder avais, endossos, fianças e quaisquer outras garantias, inclusive em favor de terceiros, bem como assinar escrituras, abrir e movimentar contas bancárias, enfim praticar todos os atos de administração financeira, comercial, patrimonial e operacional.

CLÁUSULA NONA: A Sociedade será dissolvida nos casos previstos em Lei ou por vontade do sócio. Ocorrendo a dissolução, o patrimônio social se converterá em favor deste na proporção de suas quotas de Capital.

CLÁUSULA DÉCIMA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestara contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas e designar administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O Sócio poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pró labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Falecendo ou interdito o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado com base na situação



(85) 9 8189 2786



contato@cordeiroconst.com.br



Rua Theodorico Barros nº 843
Montese | CEP: 60.420-314
Fortaleza | CE





patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O Contrato Social poderá ser modificado no tocante à administração e demais cláusulas através de aditivo ao Contrato Social.

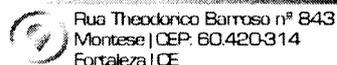
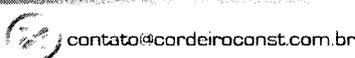
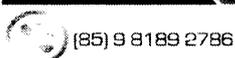
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O Sócio Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Fica eleito para dirimir quaisquer dúvidas e resolver conflitos que porventura venham a surgir em decorrência deste Contrato o fórum da Comarca de Fortaleza, estado do Ceará, com renúncia a qualquer outro por privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 01(uma) via de igual teor e forma.

Fortaleza (CE), 22 de Maio de 2023.

FRANCISCO HOLANDA CORDEIRO
Administrador
Assinado Digitalmente





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/090.695-8	CEP2300156978	09/06/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
461.616.273-53	FRANCISCO HOLANDA CORDEIRO	04/07/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas g vb		

Junta Comercial do Estado do Ceará



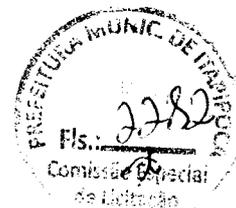
Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6188551 em 05/07/2023 da Empresa CORDEIRO CONSTRUCOES - LTDA, CNPJ 08466943000116 e protocolo 230906958 - 09/06/2023. Autenticação: 29D47A4D6FDFBA6DB746DF63BDAB9EE24BCAA2E. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/090.695-8 e o código de segurança yUBN

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/07/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CORDEIRO CONSTRUCOES - LTDA, de CNPJ 08.466.943/0001-16 e protocolado sob o número 23/090.695-8 em 09/06/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6188551, em 05/07/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Haroldo Fernandes Moreira.

Certifica o registro, a Presidente, CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
461.616.273-53	FRANCISCO HOLANDA CORDEIRO	04/07/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas g vb m		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
461.616.273-53	FRANCISCO HOLANDA CORDEIRO	04/07/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas g vb m		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 22/05/2023



Documento assinado eletronicamente por Haroldo Fernandes Moreira, Servidor(a) Público(a), em 05/07/2023, às 09:06.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucec informando o número do protocolo 23/090.695-8.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6188551 em 05/07/2023 da Empresa CORDEIRO CONSTRUCOES - LTDA, CNPJ 08466943000116 e protocolo 230906958 - 09/06/2023. Autenticação: 29D47A4D6DFB6DB746DF63BDAB9EE24BCAA2E. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/090.695-8 e o código de segurança yUBN. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/07/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
906.224.643-53	CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO

Fortaleza, quarta-feira, 05 de julho de 2023



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6188551 em 05/07/2023 da Empresa CORDEIRO CONSTRUCOES - LTDA, CNPJ 08466943000116 e protocolo 230906958 - 09/06/2023. Autenticação: 29D47A4D6FDFBA6DB746DF63BDAB9EE24BCAA2E. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/090.695-8 e o código de segurança yUBN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/07/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.